



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Integridade
Auditoria Interna

PARECER N°
PROCESSO N°

13/2021/SEFAZ/AUDINT
SEI-040077/000052/2021

CONTAS

TOMADA DE

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040077/000052/2021.

Os exames foram conduzidos considerando a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, o Relatório de Tomada de Contas (16921864 e 18761032), emanado da Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda que foi designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 203/2021, bem como o Relatório da Auditoria Interna(18925141), que acompanha este Parecer.

Em relação ao dano ao erário, convém fazer menção aos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas (16921864 e 18761032), que assim se manifestou:

"Da análise do presente administrativo, verifica-se que as solicitações de pagamentos requeridas pela SEAP, foram realizadas pelo valor integral das despesas, não promovendo o registro contábil dos descontos, caracterizando a total desobediência ao disposto no item III do art. 5º do Decreto 46.654/2019 e o consequente prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Corroboramos de igual modo pelo aprimoramento dos controles internos da SUBFIN, conforme relatado no item 8 do Relatório de Investigação Preliminar N° 2020.01/SEFAZ/CORRINT, no que concerne às solicitações de pagamentos por ofício, em caráter excepcional, de despesas registradas em restos a pagar processados, serem promovidas pelas autoridades abrangidas pelo art. 82 da Lei Estadual n° 287/1979, com comprovação do respectivo ato de delegação de competência e estrita observância dos normativos vigentes alusivos à matéria." (g.n.)

(Fonte: Doc SEI 16921864)

"Na esteira deste entendimento, compete à Autoridade Ordenadora da SEAP, a pertinência de aplicação de descontos, bem como a

responsabilidade direta pela alteração da ordem cronológica do pagamento nos termos da legislação vigente.

Considerando que compete à SEFAZ/SUBFIN, tão somente, a análise da disponibilidade financeira e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual de forma a viabilizar a liberação do pagamento da despesa, totalmente processadas até a elaboração da Programação de Desembolso - PD pela Autoridade Ordenadora, reiteramos nossa manifestação constante do Relatório SEI 16921864." (g.n.)

(Fonte: Doc. SEI 18761032

Diante da apuração apresentada pela Comissão de Tomada de Contas, e, em decorrência do exame dos fatos no âmbito da SEFAZ, o Relatório da Auditoria Interna apresentado no doc. SEI 18925141 conclui pela sugestão de REGULARIDADE, a ser apresentada no Parecer de Auditoria, sem prejuízo da RECOMENDAÇÃO constante no Item 7.8.

À vista do que consta nos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas (16921864 e 18761032) e do Relatório da Auditoria Interna (18925141) considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no Item n.º 7.8 do Relatório da Auditoria Interna, estando o processo em condição de ser encaminhado à CGE-RJ, com vistas à Auditoria Geral do Estado, para exame e emissão do Certificado de Auditoria.

Por fim, dê-se ciência à Corregedoria Interna da SEFAZ.

Rui Cesar dos Santos Chagas

Auditor Interno da SEFAZ

Auditor do Estado

ID. 1943605-0



Documento assinado eletronicamente por **Rui Cesar dos Santos Chagas, Auditor Interno**, em 01/07/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18948015** e o código CRC **C4BB7301**.

Referência: Processo nº SEI-040077/000052/2021

SEI nº 18948015



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Integridade e Gestão de Riscos
Auditoria Interna

CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DO

1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente instrutivo de Relatório do Controle Interno, previsto no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018), referente a procedimento de Tomada de Contas, instaurada por esta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 205/2021(14796562 - fl. 197), com a respectiva Comissão designada pela Resolução SEFAZ n.º 203, de 2021(14797063), em consonância com a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

2. DO OBJETO.

O objeto da presente Tomada de Contas visa apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, em decorrência de pagamentos de interesse da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAP, a diversas empresas, relativos a Restos a Pagar Processados - RPP, sabendo-se que haviam descontos a serem considerados, em virtude de decreto específico sobre o assunto - Decreto Estadual n.º 46.654/2019.

Observa-se, ainda, que a orientação para instauração de Tomada de Contas, por parte da Auditoria Geral do Estado, foi no sentido de que fosse providenciada nas duas unidades - **Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ** e **Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP**. Nesse contexto, o nosso pronunciamento se restringiu ao exame da Tomada de Contas instaurada no âmbito da SEFAZ.

3. DA INSTRUÇÃO (RESUMO).

As ocorrências que objetivaram a instauração da presente Tomada de Contas foram examinadas pela Corregedoria Interna da SEFAZ, que concluiu sua análise nos **Relatórios de Investigação Preliminares n.º 2020.01/SEFAZ/CORRINT** e **n.º 2020.02/SEFAZ/CORRINT**, de 16/09/2020 e 29/10/2020, respectivamente (14796562).

Subsequentemente à análise da Corregedoria Interna da SEFAZ, os mencionados **Relatórios de Investigação Preliminares** tramitaram pela AGE/CGE-RJ, com despacho da sra. Auditora Geral do Estado, datado de **08/02/2021**(14796562 - fls. 187/188), com vistas à SEFAZ, sugerindo, primeiramente, providências preliminares no sentido exaurir todos os procedimentos no sentido de reaver o valor total do dano, previstas na Deliberação TCE-RJ .º 279/2017, e, não logrando êxito, que se instaurasse a Tomada de Contas.

Por fim, com despacho de **11/02/2021**(14796562 - fl. 189), o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, à época, assinou a autorização de instauração da Tomada de Contas.

4. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO.

O Relatório de Tomada de Contas está dividido em **duas** partes, sendo a **primeira** (16921864) submetida a esta Auditoria Interna, que, por sua vez, solicitou esclarecimentos complementares, de modo a melhor instruir o processo (18050911), o que foi atendido pela Comissão, com juntada da **segunda** e última parte (18761032).

Na primeira parte do Relatório, a Comissão de Tomada de Contas aponta, no Item n.º 3 do documento, que as "*solicitações de pagamentos requeridas pela SEAP foram realizadas pelo valor integral das despesas, não promovendo o registro contábil dos descontos, caracterizando a total desobediência ao disposto no item III do art. 5º do Decreto 46.654/2019 e o consequente prejuízo financeiro aos cofres públicos*".

Já no Item n.º 4, a Comissão se pronuncia no sentido de **não** haver, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, qualquer servidor que possa ser apontado como responsável pelo dano, haja vista que tais pagamentos foram solicitados, à Secretaria de Estado de Fazenda, pelos respectivos valores **INTEGRAIS**. Entendendo que os atos de gestão praticados pelas autoridades ordenadoras de despesas, no âmbito da SEAP, órgão detentor da obrigação de pagamento, devam ser apurados. (16921864).

5. DA DOCUMENTAÇÃO.

A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TOMADA DE CONTAS(GERAL), está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber, obviamente, os quais foram atendidos de forma satisfatória, no caso em tela, considerando que não foi(ram) apontado(s) responsável(eis).

6. DO PRAZO.

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Considerando as datas consignadas no item anterior n.º 03 deste Relatório, verifica-se que o prazo de trâmite desta Tomada de Contas já se encontra extrapolado, observando que o processo poderá subir ou não, à Egrégia Corte de Contas, dependendo da definição da Auditoria Geral do Estado/CGE-RJ, em sua Certificação.

7. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS.

7.1 – "Citamos as orientações emanadas no MANUAL DE PAGAMENTO DA DESPESA, elaborado pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCON, no que diz respeito à fase de pagamento da despesa pública, que aponta para a responsabilidade da unidade gestora executante da despesa, como segue:

"(...)

O pagamento refere-se ao terceiro estágio da despesa orçamentária e será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento Ordem Bancária (OB) e documentos relativos a retenções de tributos, quando for o caso. O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

(...)

Ele consiste na quitação do valor devido ao credor, extinguindo dessa forma a obrigação. Antes de sua efetivação, faz-se necessária, pelo Ordenador da Despesa ou servidor com delegação de competência de cada Secretaria, das Autarquias e das Fundações, despacho com a ordenação para o pagamento, nos respectivos processos de liquidação, através da elaboração da PD ou outro meio de pagamento, sendo que a regra é a PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO "PD", com base na Resolução Conjunta SEFAZ/SEPLAG n° 28 de 03 de março de 2008, regulamentada pela Portaria da CGE n° 132 de maio de 2008. (g.n.)"

7.2 – "Com relação a execução da despesa, a Lei Estadual n° 287, de 04/12/1979, que normatiza o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro, cabe que seja observado os artigos 82, 93 e 94, in verbis:

"Art. 82 – São competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras:

(...)

3° - Para fins do disposto neste artigo, entende-se como ordenador de despesas toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do Estado ou pelos quais este responda.

(...)

Art. 93 – A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa, devidamente liquidada, seja paga.

Art. 94 – Para efetivação da ordem de pagamento, o órgão competente examinará:

I – se consta:

a) por extenso, o nome do credor e a importância a pagar; no caso de ordens coletivas, o nome e o número de credores, bem assim as quantias parciais e o total de pagamento;

b) a classificação da despesa;

II - se a despesa foi regularmente liquidada."

7.3 – "Constata-se que atos de pagamento são emanados pelo(s) ordenador(es) de despesa(s), assim definidos no art. 82 da Lei Estadual n.º 287/1979, incluindo aqueles designados por delegação de competência, que, no caso em exame, estão no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, órgão responsável pela execução da despesa.

Nesse contexto, importante fazer menção à delegação de competência concedida ao Subsecretário Adjunto de Infraestrutura da SEAP, por intermédio da Resolução SEAP n° 760, de 25/03/2019, para ato de autorização de despesas, nos seguintes termos:

"V - autorizar a emissão de Notas de Autorização de Despesa à conta dos Programas de Trabalho, notas de empenho, emitir ordens de pagamentos e cheques nominativos, bem como movimentar contas e transferências financeiras de todas as Unidades Orçamentárias desta Secretaria de Estado, inclusive as de recursos oriundos de convênios celebrados por esta Secretaria nos termos do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública, aprovado pela Lei Estadual n° 287/79;".

Assim, resta inequívoco que compete à SEAP a autorização e a verificação da correta execução da despesa para o caso em exame".

7.4 – "Procedimentos para Execução dos Pagamentos das Despesas de Custeio e Investimento com recursos do Tesouro do Estado"

O rito processual para solicitações de pagamento de despesas executadas pelos diversos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Estado do RJ, que sejam atendidas por fonte de recursos do Tesouro do Estado, está definido na Resolução SEFAZ n° 357/2018 que "Institui Procedimentos para Execução dos Pagamentos das Despesas de Custeio e Investimento", do qual reproduzimos o estabelecido no seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º - Com fundamento no art. 5º, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, o critério adotado para pagamento das despesas de custeio e investimento segue a ordem cronológica da data de emissão da Nota da Liquidação.

§ 1º - Para efeito de pagamento das despesas, as etapas de empenho e de liquidação deverão ser cumpridas previamente.

§ 2º - A liquidação da despesa deve obedecer a ordem cronológica, observando todas as formalidades para que a obrigação de pagar pelo Estado seja definitivamente exigível, de acordo com a legislação aplicável ao assunto e cláusulas contratuais, quando for o caso.

§ 3º - A Programação de Desembolso deve ser emitida imediatamente após a fase da liquidação da despesa, de modo que tenham a mesma ordem cronológica."

7.5 – "Com relação a execução de pagamentos e emissão da Programação de Desembolso – PD, fazemos remissão ao artigo 4.º do Decreto Estadual n.º 31.232, de 06/04/2002, no qual aponta que a obrigação de autorização formal para a emissão da PD recai sobre o ordenador de despesas principal, além de que todos os pagamento sejam executados através do SIAFE-RIO, como transcrevemos:

" Art. 4º - Todos os pagamentos, independentemente da fonte de recurso a que estejam vinculados, serão executados através do sistema SIAFEM/RJ (atual SIAFE-RIO), sob pena de apuração de responsabilidades.

§ 1º - É obrigatória a autorização formal do ordenador de despesa principal para emissão de programações de desembolsos.

§ 2º - A regra instituída no parágrafo anterior aplica-se à execução de programações de desembolso emitidas e pendentes de pagamento." (g.n.)

7.6 – "A respeito do pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, o Decreto Estadual n° 46.654, de 10/05/2019, estabeleceu regramento para sua execução prevendo informações a respeito de descontos oferecidos como segue:

"Art. 5º - Os processos administrativos para pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar- RP, conforme definição do art. 36 da Lei n° 4.320/64 obrigatoriamente deverão conter as seguintes informações:

I - declaração do ordenador de despesa, informando que o pagamento do respectivo RP é exequível com os limites definidos na quota financeira disponibilizada para o exercício e não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do Órgão ou da Entidade até o final do exercício;

II - declaração do ordenador de despesa, informando que o não pagamento do respectivo RP implica em impedimento ou suspensão de serviços ou entregas, inviabilizando as atividades para o presente exercício; e

III - informação sobre desconto oferecido para quitação do RP". (g.n.)

7.7 - "Não identificamos ato normativo que estabeleça responsabilidade, à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Tesouro Estadual, para instrução e verificação dos dispositivos estabelecidos no inciso III do art. 5.º do Decreto Estadual n.º 46.654/2019".

7.8 - "Com relação a falta de previsão procedimental por parte do Tesouro Estadual para aferição do pagamento de Restos a Pagar com descontos oferecidos pelo credor, oportunamente convém fazer menção ao Relatório de Investigação Preliminar n.º 2020.01/SEFAZ/CORRINT (SEI 14796562), nos seguintes termos:

" Nesse sentido e considerando que o Tesouro Estadual realiza pagamentos de despesas com Erário Público, é salutar apontar as falhas no compliance por parte da SUBFIN, e por consequência, da SEFAZ, na gerência das solicitações dos pagamentos de RPP, por excepcionalidade, que inclui os seguintes itens:

- 1. Autorização verbal e posterior remessa da autorização física;*
- 2. A autorização física ser expressa em documento apartado do Processo correspondente e não ser nato digital;*
- 3. Demora em acostar as autorizações físicas nos processos de solicitações de pagamentos de RPPs respectivos;*
- 4. Falta de procedimentos estabelecidos pela SUBFIN, para serem adotados pelos órgãos e entidades ao solicitarem a antecipação do pagamento de RPP, nos moldes do Decreto 46.654/2019, como por exemplo:*
 - 3.1 Relação de quais informações seriam necessárias conter nos ofícios de solicitação, detalhando as previsões do Decreto;*
 - 3.2 Comprovação de que as empresas relacionadas às PDs ainda estavam contratando com o órgão/entidade;*
 - 3.3 Previsão de que as PDs informadas nas relações encaminhadas com os ofícios fossem com os descontos ofertados;*
 - 3.4 Documento do SIAFE-Rio que comprovasse a contabilização do desconto, que poderia ser o extrato da conta contábil 4.4.4.0.1.02.03 – Descontos Financeiros Obtidos – RPP;*
 - 3.5 Elaborar uma tabela padrão a ser preenchida, contendo a relação das PDs originárias, os descontos aplicados e as novas PDs com os valores reduzidos, entre os outros itens necessários.*

Com isso, é primordial que a SUBFIN introduza mecanismos de compliance, no intuito de mitigar as falhas apresentadas. Pois, deste modo, além de não interferir na gestão dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades solicitantes, a ação trará mais segurança na execução do trabalho da SUBFIN e reduzirá os riscos de danos ao Erário Público."

(...)

*Considerando a necessidade de mitigar as falhas apresentadas neste Relatório, dentre elas a padronização de quais documentos seriam necessários ao processo de solicitação de antecipação de pagamento de RPPs, **RECOMENDAMOS** à Subsecretaria de Finanças da SEFAZ introduzir mecanismos de compliance para garantir maior segurança aos trabalhos realizados pela SEFAZ e reduzir o risco de danos ao Erário Público." (g.n.)*

(Fonte: Relatório de Investigação Preliminares n.º 2020.01/SEFAZ/CORRINT, pagina 50 e 74)."

Cabe ressaltar que em sua segunda manifestação, SEI 18761032, a Comissão de Tomada de Contas expôs, de forma complementar, o processamento das fases da despesa, até a emissão da PD/SIAFE-RIO, de acordo com a legislação pertinente à matéria, em especial a Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Estadual n.º 287/1979, **CORROBORANDO** o que já havia consignado no primeiro Relatório, **concluindo**:

"Na esteira deste entendimento, compete à Autoridade Ordenadora da SEAP, a pertinência de aplicação de descontos, bem como a responsabilidade direta pela alteração da ordem cronológica do pagamento nos termos da legislação vigente.

Considerando que compete à SEFAZ/SUBFIN, tão somente, a análise da disponibilidade financeira e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual de forma a viabilizar a liberação do pagamento da despesa, totalmente processadas até a elaboração da Programação de Desembolso - PD, pela Autoridade Ordenadora, reiteramos nossa manifestação constante do Relatório SEI 16921864." (g.n.)

Informamos que, com o intuito de avaliar os controles internos no âmbito da Subsecretaria de Finanças da SEFAZ, esta Auditoria Interna instaurou uma **AUDITORIA ESPECIAL**, com vistas a identificação de riscos e falhas no processo de pagamento de Restos a Pagar efetuados pela SEFAZ-RJ, não obstante o foco na melhoria da eficácia dos processos, do gerenciamento de riscos, do controle e governança corporativa, na forma constante no Relatório de Auditoria doc. SEI 8674364 do processo SEI-040077/000070/2020, que conclui com recomendações de fortalecimento de pontos de controle no fluxo de pagamento de RP.

RECOMENDAÇÃO: Reiteramos o constante nos itens consignados no Relatório da AUDITORIA ESPECIAL, processo **SEI-040077/000070/2020**, concluído por esta Auditoria Interna, de modo a fortalecer os pontos de controle no fluxo de pagamentos de Restos a Pagar, no âmbito da Subsecretaria de Finanças - SUBFIN.

8. DO VALOR.

Não obstante o entendimento e conclusão pela **não** responsabilização de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da SEFAZ, a Comissão de Tomada de Contas ainda consignou, no seu Relatório(16921864), Item n.º 5, a quantificação do dano, no que deveria, se fosse o caso, ser preenchido por meio de formulário próprio - Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Porém, entendemos que, em não havendo indicação de responsável(eis), assim como diversos outros documentos estabelecidos pela Deliberação supracitada, não há obrigatoriedade por parte desta pasta, no caso em tela, em se efetuar este tipo de cálculo de atualização.

9. DA(S) EMPRESA(S) BENEFICIADA(S).

Conforme relato contido no Item n.º 2 (OBJETO) deste documento, a orientação da Auditoria Geral do Estado foi no sentido da instauração da Tomada de Contas nos dois órgãos - SEFAZ e SEAP.

Subentendendo que, na SEAP, tal procedimento possa estar ainda em fase anterior à instauração, ou quiçá em curso ou conclusão, há que se alertar quanto à responsabilidade solidária das empresas envolvidas, receptoras dos valores de forma **integral**, quando, na realidade, obtiveram os pagamentos, com maior agilidade, mesmo que de forma atrasada (RPP), **em função dos descontos que ofereceram ao Estado.**

Assim sendo, vislumbramos que uma das formas de exaurir procedimentos no sentido de reaver o dano, devidamente atualizado, antes mesmo da instauração da Tomada de Contas, se ainda for esse o caso, seria a notificação dessas empresas.

Porém, nos fuge essa competência, haja vista que tais providências ficam a cargo da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, considerando, obviamente, seja o mesmo entendimento da Auditoria Geral do Estado, quando da análise e Certificação **desta** Tomada de Contas.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, entendo que o Parecer de Auditoria, a ser emitido por esta Auditoria Interna/AUDINT, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** constante no Item 7.8. Em seguida, estará em condições de ser remetido à CGE-RJ, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório

À consideração do Senhor Auditor Interno, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012(alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018).

Diniz de Oliveira Nunes

Auditor Interno Auxiliar

Auditor Interno do Estado

ID. 2012203-9 CRC-RJ 75.748

Rio de Janeiro, 29 junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Diniz de Oliveira Nunes, Auditor Interno Auxiliar**, em 01/07/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18925141** e o código CRC **284DDD7C**.